

ANEXO

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO DE 2018 A ABRIL DE 2019
RGF - ANEXO I (LRF, ART. 55, INCISO I, ALÍNEA "A") R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)													Inscritas Em RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (B)	Total Executa DO (C) = (A) + (B)
	LIQUIDADAS														
	MAI/2018	JUN/2018	JUL/2018	AGO/2018	SET/2018	OUT/2018	NOV/2018	DEZ/2018	JAN/2019	FEV/2019	MAR/2019	ABR/2019	Total Últimos 12 MESES (A)		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	23.469.545,13	24.432.469,69	23.986.155,96	23.784.304,00	23.852.167,70	23.657.994,05	36.347.520,78	26.208.114,50	34.002.245,01	24.815.841,94	25.004.958,21	26.208.114,50	314.478.321,25	16.550.812,52	331.029.133,77
Pessoal Ativo	22.114.930,92	22.945.327,49	22.631.541,75	22.430.067,42	22.501.976,21	22.307.802,56	34.338.414,20	24.861.583,58	31.914.629,58	23.406.990,67	23.604.600,21	24.861.583,58	296.533.761,99	15.859.503,73	312.393.265,72
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	18.598.789,65	19.352.569,18	19.071.495,68	19.055.513,47	19.121.873,18	18.933.209,99	27.621.625,26	21.457.680,82	28.408.617,28	19.925.787,71	20.157.321,99	21.457.680,82	251.908.172,95	8.961.480,38	260.869.653,33
Obrigações Patronais	3.516.141,27	3.592.758,31	3.560.046,07	3.374.553,95	3.380.103,03	3.374.592,57	6.716.788,94	3.403.902,76	3.506.012,30	3.481.202,96	3.447.278,22	3.403.902,76	44.625.589,04	6.898.023,35	51.523.612,39
Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	1.354.614,21	1.487.142,20	1.354.614,21	1.354.236,58	1.350.191,49	1.350.191,49	2.009.106,58	1.346.530,92	2.087.615,43	1.408.851,27	1.400.358,00	1.346.530,92	17.944.559,26	691.308,79	18.635.868,05
Aposentadorias, Reserva e Reformas	808.750,92	941.278,91	808.750,92	808.373,29	808.373,29	808.373,29	1.210.468,99	808.373,29	1.241.788,17	844.539,98	836.196,29	808.373,29	10.766.611,73	431.388,98	11.198.000,71
Pensões	545.863,29	545.863,29	545.863,29	545.863,29	541.818,20	541.818,20	798.637,59	538.157,63	845.827,26	564.311,29	564.161,71	538.157,63	7.177.947,53	259.919,81	7.437.867,34
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	1.354.614,21	1.487.142,20	1.354.614,21	1.236.845,29	844.788,25	836.947,78	1.628.562,92	1.345.363,71	2.087.615,43	1.408.851,27	1.400.358,00	1.345.363,71	16.439.095,43	685.688,40	17.124.783,83
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de Período Anterior ao da Apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de Período Anterior ao da Apuração	0,00	0,00	0,00	4.202,70	15.320,87	12.931,24	1.496,81	42.678,88	0,00	0,00	0,00	42.678,88	88.915,78	0,00	88.915,78
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	1.354.614,21	1.487.142,20	1.354.614,21	1.232.642,59	829.467,38	824.016,54	1.627.066,11	1.302.684,83	2.087.615,43	1.408.851,27	1.400.358,00	1.302.684,83	16.350.179,65	685.688,40	17.035.868,05
DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	22.114.930,92	22.945.327,49	22.631.541,75	22.547.458,71	23.007.379,45	22.821.046,27	34.718.957,86	24.862.750,79	31.914.629,58	23.406.990,67	23.604.600,21	23.463.612,12	298.039.225,82	15.865.124,12	313.904.349,94

FONTE: Sistema Tesouro Gerencial, Unidades Responsáveis: SGE, SG CIA e GABDPGF.
Data e hora da emissão <13/05/2019 às 17:55>

Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo.

Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

Poder Judiciário

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PORTARIA Nº 377, DE 22 DE MAIO DE 2019

Estabelece o valor máximo para pagamento de alimentação a mesários e colaboradores.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o Procedimento Administrativo SEI nº 2019.00.000005313-8, resolve:

Art. 1º O valor máximo para pagamento de alimentação destinada a cada mesário ou colaborador convocado para as eleições municipais de 2020 é de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais).

§ 1º Cabe ao Tribunal Regional Eleitoral, de acordo com as particularidades locais e disponibilidade orçamentária, definir, motivadamente, os beneficiários do pagamento previsto no caput.

§ 2º É vedada a concessão do valor de que trata o caput aos magistrados e promotores da Justiça Eleitoral, e aos servidores em efetivo exercício no Tribunal Eleitoral.

§ 3º É facultado aos Tribunais Regionais Eleitorais o fornecimento de alimentação por meio diverso de pecúnia, observado o limite estabelecido no caput.

§ 4º A revisão do valor será realizada até 31 de maio de 2021, podendo ser reajustado com base no percentual acumulado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 154, de 24 de fevereiro de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. ROSA WEBER

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 548, DE 14 DE MAIO DE 2019

Dispõe sobre a alteração da Resolução CJF n. 4, de 14 de março de 2008.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o decidido no Processo n. 0001711-93.2019.4.90.8000, na sessão realizada em 15 de abril de 2019, resolve:

Art. 1º Alterar a redação do art. 76 da Resolução CJF n. 4, de 14 de março de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 76. O auxílio pré-escolar será prestado, em caráter supletivo às obrigações da família, pelas instituições materno-infantis, berçários, creches, jardins-de-infância, estabelecimentos pré-escolares ou especializados regularmente autorizados a funcionar, objetivando:

I - educação anterior ao ensino fundamental, mediante programas educativos específicos para cada faixa etária, com vistas ao desenvolvimento da personalidade do educando e à sua integração ao ambiente social, em particular dos educandos excepcionais;

II - condições de crescimento saudáveis e inclusivas, com assistência afetiva de acordo com suas características individuais e especiais, e ambiente favorável ao desenvolvimento da liberdade de expressão e da capacidade de pensar com independência".

Art. 2º Revogar o parágrafo único do art. 78 da Resolução CJF n. 4/2008 e, em seu lugar, incluir os §§ 1º e 2º no mesmo dispositivo e com a seguinte redação:

"Art. 78 [...]

"§ 1º Tratando-se de dependentes excepcionais, será considerada como limite para o atendimento, para os fins deste artigo, tão somente a idade mental correspondente à fixada no caput deste dispositivo, comprovada mediante laudo médico, homologado pela área competente do Órgão, desde que regularmente matriculados em estabelecimento especializado.

§ 2º Entende-se por estabelecimento especializado a instituição de ensino atuante em qualquer nível de educação, inclusive a instituição regular de ensino que promova a inclusão dos educandos por meio de atendimento especializado e a instituição voltada à educação especial para o trabalho."

Art. 3º Alterar o inciso I e incluir o inciso VII ao art. 88 da Resolução CJF n. 4/2008 com as seguintes redações:

"Art. 88 [...]

I - no mês subsequente àquele em que o dependente completar 06 (seis) anos de idade cronológica ou mental;

VII - quando deixar o dependente excepcional de frequentar estabelecimento especializado, conforme previsto nos §§ 1.º e 2.º do art. 78 desta Resolução."

Art. 4º Alterar a redação e incluir o parágrafo único ao art. 89, nos seguintes termos:

"Art. 89. O beneficiário é responsável por comunicar à Administração qualquer situação que cause a perda do benefício pelas hipóteses do artigo anterior, devendo firmar termo de compromisso para essa finalidade.

Parágrafo único. O beneficiário cujo dependente excepcional esteja matriculado em estabelecimento especializado nos termos dos §§ 1.º e 2.º do art. 78 desta Resolução deverá apresentar, semestralmente, comprovação de matrícula e renovação do laudo médico correspondente à idade mental do dependente."

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

